TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16091/13

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Responsável: Cláudio Chaves Costa
Valor: R$ 1.024.530,30
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01640/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00200/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. JULGAR Regular com Ressalva o procedimento licitatório ora analisado e a Ata de Registro de Preços decorrente;
3. *APLICAR MULTA* ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB (setenta e seis e trinta e quatro unidade financeira de referência) com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
4. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 16091/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16091/13 trata da análise do Pregão Presencial nº 005/2013 e da Ata de Registro de Preços s/n, dele decorrente, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atenção básica com o intuito de atender a Secretaria de Saúde do Município, totalizando R$ 1.024.530,30.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade responsável pelo certame, tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade: Ata de Registro de Preços foi assinada apenas pelo Pregoeiro Oficial, faltando a assinatura do Prefeito de Pocinhos.

Notificado o Sr. Cláudio Chaves Costa, gestor de Pocinhos, apresentou defesa (DOC TC 40631/14), a qual foi analisada pela Auditoria, que verificou que a falha permaneceu inalterada, concluindo pela irregularidade do certame e da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA opinando pela assinação de prazo ao Prefeito de Pocinhos para que encaminhe a esta Corte o documento solicitado, qual seja, a Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de multa.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00200/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Notificado da decisão, o gestor municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00691/16, opinando pela IRREGULARIDADE dos contratos decorrentes do Pregão Presencial de nº 005/2013; APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Pocinhos, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de não incorrer nas eivas ora apuradas em futuros ajustes celebrados pelo ente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor, em sua primeira defesa, já havia reconhecido a falha, indagando que a ausência das assinaturas na Ata de Registro de Preços decorreu por um lapso do pregoeiro da Prefeitura, mas que havia solicitado aos licitantes participantes do certame para que viessem subscrever o referido documento e que tão logo obtivesse as assinaturas,

PROCESSO TC N.º 16091/13

conjuntamente com a sua, estaria encaminhando para fazer prova junto a este Tribunal de Contas. Diante disso, como o defendente foi devidamente notificado da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00200/15 e, não apresentou provas de suas alegações, voto no sentido de que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. JULGUE Regular com Ressalva o procedimento licitatório ora analisado e a Ata de Registro de Preços decorrente;
3. *APLIQUE MULTA* ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB (setenta e seis e trinta e quatro unidade financeira de referência) com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
4. *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada.

É o voto.

João Pessoa, 21 de junho de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 21 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO